



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Gabinete do Vereador Raffael Cantu - PCdoB

Exmo. Sr.
Ênio Ruaro
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereador infra-assinado, **RAFFAEL CANTU - PCdoB**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do duto Plenário desta Casa Legislativa e solicita o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

Projeto de Lei 166/2015

Altera dispositivos da Lei nº 3.047, de 1 de dezembro de 2008, que limita a utilização de quadros-negros e giz à base de Óxido de Cálcio – CaO, em escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências.

Art. 1º. A súmula da Lei Nº 3.047, de 1 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Proíbe a utilização de quadros-negros e giz à base de Óxido de Cálcio – CaO, em escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências.”

Art. 2º. O artigo 1º da Lei Nº 3.047, de 1 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica proibida a utilização de quadros negros e giz à base de Óxido de Cálcio – CaO, por escolas da rede municipal de ensino de Pato Branco.”

Art. 3º. O parágrafo único do artigo 2º da Lei Nº 3.047, de 1 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
PROTÓCOLO GERAL
166-2015-10104-2015-1/1
2015





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

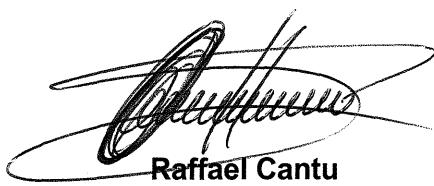


Gabinete do Vereador Raffael Cantu - PCdoB

“Parágrafo único. A substituição a que se refere o “caput” deste artigo será programada e executada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, no prazo limite de 12 (doze) meses.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 14 de setembro de 2015.



**Raffael Cantu
Vereador – PCdoB
PROPONENTE**



Câmara Municipal de Pato Branco



Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Raffael Cantu - PCdoB

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora se apresenta tem como objetivo alterar dispositivos da Lei nº 3.047, de 1º de dezembro de 2008, que limita a utilização de quadros-negros e giz à base de Óxido de Cálcio – CaO em escolas da rede municipal de ensino, tornando proibida a utilização desses equipamentos.

A exposição frequente ao pó de giz provoca reações extremas em professores e alunos já alérgicos a ácaros e a poeira, ou que sofrem de rinite ou asma. Para os não alérgicos, o que pode acontecer é um gradual processo irritativo no nariz e olhos, podendo ser acompanhado de secura nas mãos. Além disso, o contato com o pó de giz reforça ainda as agressões ao aparelho fonador, já prejudicado pelo próprio ofício, uma vez que a voz é tida como a principal ferramenta de trabalho dos professores.

Ainda mais, além das questões relacionadas à saúde, os quadros brancos possibilitam melhor contraste, resolução de leitura e visualização, ambientes mais limpos e maior conforto visual.

Por isso, mesmo com a existência da Lei nº 3.047/08, que limita em 20% a utilização dos quadros-negros e giz na rede municipal, considera-se importante que tal política tenha continuidade, pois atualmente, de acordo com levantamento feito junto às escolas municipais, cerca de 30% das salas de aula ainda possuem os antigos quadros-negros.

Diante do exposto, considerando os benefícios que a presente proposta representa para a saúde dos professores e estudantes; e considerando que, em que pese gerar despesas, essas com toda certeza serão menores do que as decorrentes das ausências dos professores das salas de aula, em virtude de atestados médicos, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação dessa proposição.

Pato Branco, 14 de setembro de 2015.

Raffael Cantu
Vereador – PCdoB
PROPONENTE

	NOME ESCOLA	Nº SALAS	Nº QUADROS NEGRO
1	ESC. MUN. ALVORADA	11	11
2	ESC. Mun. Irmã Dulce	6	1
3	Esc. Mun. José Fraron	6	6
4	Esc. Mun. Lions Clube	4	4
5	Esc. Mun. Pequeno Príncipe	6	0
6	Esc. Mun. Udir Cantu	8	8
7	Esc. Mun. União	13	0
8	Esc. Mun. Vila Izabel	3	3
9	Esc. Mun. Vila Verde	8	0
10	Esc. Mun. Do Bairro Planalto – CAIC	15	0
11	Esc. Mun. Antonio Cadorin	5	0
12	Esc. Mun. Gênesis	7	0
13	Esc. Mun. Gralha Azul	8	0
14	Esc. Mun. Jardim Primavera	10	0
15	Esc. Mun. Juvenal Cardoso	6	0
16	Esc. Mun. Maria Jurema Ceni	10	10
17	Esc. Mun. Olavo Bilac	9	0
18	Esc. Mun Rocha Pombo	18	0
19	Esc. Mun Santos Dumont	8	7
20	Esc. Mun. São Cristóvão	14	0
21	Esc. Mun. São João Batista de La Salle	10	0
22	Esc. Mun. São Luis	6	6
23	Esc. Mun. Cachoeirinha	3	2
24	Esc. Rural Mun. Passo da Ilha	4	0
25	Esc. Rural Mun. Sede Dom Carlos	6	0



Prefeitura Municipal de Pato Branco



ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.047, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2008

Limita a utilização de quadros-negros e giz à base de Óxido de Cálcio – CaO, em escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica limitada em 20% (vinte por cento) a utilização de quadros-negros e giz à base de Óxido de Cálcio – CaO, por escolas da rede municipal de ensino de Pato Branco.

Art. 2º O Executivo Municipal efetuará a substituição gradual dos equipamentos e materiais mencionados no artigo 1º, dando-se preferência aos locais em que trabalhem pessoal docente que deles possuam alergia.

Parágrafo único. A substituição a que se refere o “caput” deste artigo, será programada e executada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, no prazo limite de 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 3º As novas unidades de ensino a serem implantadas a partir da vigência desta lei deverão atender este dispositivo legal.

Art. 4º O Poder Executivo fará a necessária previsão orçamentária a fim de cumprir o disposto no artigo 1º.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 67/2008, de autoria do vereador Valmir Tasca – DEM.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 1º de dezembro de 2008.

ROBERTO VIGANÒ
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N° 166/2015

Pretende o ilustre Vereador Raffael Cantu, PC do B, através do Projeto de Lei em apreço, obter o apoio do duto Plenário desta Casa Legislativa, no sentido de promover alterações em dispositivos da Lei nº 3.047, de 1º de dezembro de 2008, que limita a utilização de quadros-negros e giz à base de óxido de cálcio – CaO, em escolas da rede municipal de ensino.

Em síntese, justifica o autor da proposição, a sua intenção de proibir a utilização de quadros-negros e giz à base de óxido de cálcio – CaO em escolas da rede pública municipal de ensino, como forma de preservar e prevenir a saúde de professores e alunos, devido ao pó de giz provocar sintomas alérgicos.

É o brevíssimo relatório.

Ressaltamos que através da Lei nº 3.047/2008, foi limitado a utilização de quadros-negros e giz à base de óxido de cálcio – CaO, em escolas da rede municipal de ensino.

Pelo que se observa das informações anexas, a referida legislação praticamente alcançou os seus objetivos que era de limitar em 20% (vinte por cento) a utilização de quadros-negros e giz à base de óxido de cálcio – CaO, por escolas da rede pública municipal de ensino de Pato Branco.

O próprio proponente em suas justificativas, afirma que 30% das salas de aula ainda possuem os antigos quadros-negros, razão pela qual pretende proibi-los de hora em diante e promover a substituição dos ainda existentes num prazo limite de 12 (doze) meses, razão pela qual pretende implementar alterações no texto da legislação originária.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



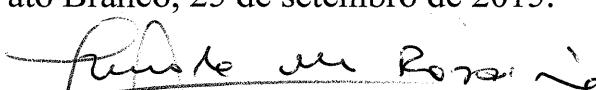
Diante do que se apresenta, considerando os benefícios que a presente proposta representa para a saúde de professores e alunos; considerando que a despesa decorrente da aplicação da referida proposição dependerá da existência de dotações orçamentárias no Orçamento Geral do Município, **recomendamos a Comissão de Finanças e Orçamento que promova as diligências necessárias, no sentido de verificar se há dotação orçamentária (saldo) suficiente para atender as despesas para a consecução dos objetivos propostos, no que se refere a substituição dos quadros-negros ainda existentes em algumas salas de aulas dos estabelecimentos de ensino da rede municipal de saúde, dentro do prazo estipulado para tanto.**

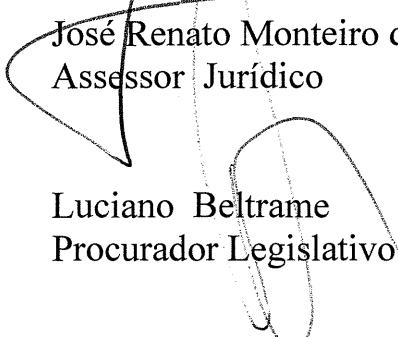
A proposição envolve questões afetas à saúde, buscando a eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, mediante ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cujo direito encontra-se assegurado tanto na Constituição Federal (art. 196) como na Lei Orgânica do Município de Pato Branco (art. 124).

Feitas essas considerações, opinamos em exarar parecer favorável a sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 25 de setembro de 2015.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico


Luciano Beltrame
Procurador Legislativo



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



GABINETE DO VEREADOR VILMAR MACCARI - PDT

Exmº. Srº.

Enio Ruaro

Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 07/10/2015
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Solicitam a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, informações para posterior emissão de parecer ao Projeto de Lei nº 166/2015.

Os vereadores infra-assinados, **Augustinho Polazzo - PROS**, **Geraldo Edel de Oliveira - PV** e **Vilmar Maccari - PDT**, membros da **Comissão de Políticas Públicas**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado a **Secretaria Municipal de Educação e Cultura**, para que a mesma apresente PARECER acerca do Projeto de Lei nº 166/2015, que altera dispositivos da Lei nº 3.047, de 1 de dezembro de 2008, que limita a utilização de quadros-negros e giz à base de Óxido de Cálcio - CaO, em escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências, conforme o mesmo em anexo.

Justifica-se o pedido, tendo em vista que seria de grande contribuição a manifestação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura a respeito da matéria em análise, para posteriormente esta Comissão emitir seu parecer.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 07 de outubro de 2015.

AUSENTE

Augustinho Polazzo
Vereador - PROS

Geraldo Edel de Oliveira
Vereador - PV


Vilmar Maccari
Vereador - PDT



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 166/2015

O vereador Raffael Cantu - PCdB, busca apoio desta Casa de Leis para aprovação do Projeto de Lei nº 166/2015 que tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 3.047, de 1 de dezembro de 2008, que limita a utilização de quadros-negros e giz à base de Óxido de Cálcio- CaO, em escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências.

O projeto conforme justificativa, pretende tornar proibida a utilização de quadros-negros e giz à base de Óxido de Cálcio- CaO, uma vez que a exposição frequente ao pó do giz provoca reações extremas em professores e alunos alérgicos a ácaros e a poeira ou que sofrem de renite ou asma.

Outro aspecto apresentado pelo proponente, é que os quadros brancos possibilitam melhor contraste de leitura e visualização, tem maior conforto visual e além de ter ambientes mais limpos.

Atendendo a recomendação jurídica, no que tange a dotação orçamentária para a substituição dos quadros-negros ainda existentes em algumas salas de aulas dos estabelecimentos de ensino da rede municipal, anexamos o Balancete de Despesas de setembro de 2015, onde mostra que há saldo nas dotações 123610039.2.092000 - Adquirir mobiliários, equipamentos, materiais pedagógicos, esportivos, recreativos e 4.4.90.52.00.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE para eventual despesa para a referida substituição.

O Projeto encontra-se dentro das normas que regem a matéria, portanto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação e aprovação da matéria.

É o nosso parecer.

Pato Branco, 14 de outubro de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR
Protocolo nº 11 - 14-011-2015-1331-02685-11/1



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Guilherme Sebastião Silverio - PROS
Relator

Jose Gilson Feltosa da Silva - PT
Presidente

Raffael Cantu - PC do B
Membro

Unidade Gestora....: CONSOLIDADO
Orgao.....: 07 SECRET.MUN.EDUCACAO E CULTURA
Unidade Orcamentaria: 07.02 DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO



Dotacao	Saldo Inicial	Suplementacoes	Reducoes	Reservado	Total Creditos	Saldo Disponivel
	Empenhado no Mes	Liquidado no Mes	Anulado no Mes	Pago no Mes	Pago no Ano	Empenhos a Pagar
	Empenhado no Ano	Liquidado no Ano	Anulado no Ano	Pago no Ano	262,74	Pagtos a Efetuar
	262,74			0,00	262,74	0,00

3.3.90.93.02.00.00 RESTITUICOES - Desdobramento da Despesa
3429 Fonte....: 6002 C/C:65267-9 PAR ONIBUS ESC.ACESSIVEL CON

0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	262,74	262,74	0,00	262,74	0,00

4.4.90.52.00.00.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
383 Fonte....: 104 Educacao 25% sobre impostos

200.000,00	0,00	140.000,00	0,00	60.000,00	60.000,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

4.4.90.52.30.00.00 MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ENERGETICOS - Desdobramento da Despesa
4231 Fonte....: 104 Educacao 25% sobre impostos

0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

4.4.90.52.32.00.00 MAQUINAS E EQUIPAMENTOS GRAFICOS - Desdobramento da Despesa
4364 Fonte....: 104 Educacao 25% sobre impostos

0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

4.4.90.52.00.00.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
384 Fonte....: 107 Salario Educacao

200.000,00	0,00	164.000,00	0,00	36.000,00	32.003,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	3.997,00	3.997,00	0,00	3.997,00	0,00

4.4.90.52.06.00.00 APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO - Desdobramento da Despesa
2994 Fonte....: 107 Salario Educacao

0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	900,00	900,00	0,00	900,00	0,00

4.4.90.52.12.00.00 APARELHOS E UTENSILIOS DOMESTICOS - Desdobramento da Despesa
2984 Fonte....: 107 Salario Educacao

0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	3.097,00	3.097,00	0,00	3.097,00	0,00

4.4.90.52.32.00.00 MAQUINAS E EQUIPAMENTOS GRAFICOS - Desdobramento da Despesa
4365 Fonte....: 107 Salario Educacao

0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

4.4.90.52.48.00.00 VEICULOS DIVERSOS - Desdobramento da Despesa
3950 Fonte....: 107 Salario Educacao

0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

4.4.90.52.52.00.00 VEICULOS DE TRACAO MECANICA - Desdobramento da Despesa
3951 Fonte....: 107 Salario Educacao

0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

123610039.2.092000 Adquirir mobiliarios, equipamentos, materiais pedagogicos, esportivos, recreativ
3.3.90.30.00.00.00 MATERIAL DE CONSUMO
385 Fonte....: 104 Educacao 25% sobre impostos

100.000,00	0,00	50.000,00	4.000,00	50.000,00	46.000,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

3.3.90.30.14.00.00 MATERIAL EDUCATIVO E ESPORTIVO - Desdobramento da Despesa
4285 Fonte....: 104 Educacao 25% sobre impostos

0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

4.4.90.52.00.00.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
386 Fonte....: 104 Educacao 25% sobre impostos

600.000,00	0,00	300.000,00	154.155,00	300.000,00	137.263,00
------------	------	------------	------------	------------	------------



ELENCO DE CONTAS DE DESPESAS 2015

CÓDIGO	TÍTULO	Nível S/A	ESPECIFICAÇÃO	Versão Plano
4 4 90 52 00 00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	S	Despesas com aquisição de aeronaves; aparelhos de medição; aparelhos e equipamentos de comunicação; aparelhos, equipamentos e utensílios médico, odontológico, laboratorial e hospitalar; aparelhos e equipamentos para esporte e diversões; aparelhos e utensílios domésticos; armamentos; coleções e materiais bibliográficos; embarcações, equipamentos de manobra e patrulhamento; equipamentos de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; instrumentos musicais e artísticos; máquinas, aparelhos e equipamentos de uso industrial; máquinas, aparelhos e equipamentos gráficos e equipamentos diversos; máquinas, aparelhos e utensílios de escritório; máquinas, ferramentas e utensílios de oficina; máquinas, tratores e equipamentos agrícolas, rodoviários e de movimentação de carga; mobiliário em geral; obras de arte e peças para museu; semoventes; veículos diversos; veículos ferroviários; veículos rodoviários; outros materiais permanentes.	1.0
4 4 90 52 42 00	MOBILIÁRIO EM GERAL	A	Registra o valor das despesas com móveis destinados ao uso ou decoração interior de ambientes, tais como: abajur, aparelho para apoiar os braços, armário, arquivo de aço ou madeira, balcão (tipo atendimento), banco, banqueta, base para mastro, cadeira, cama, carrinho fichário, carteira e banco escolar, charter negro, cinzeiro com pedestal, criado mudo, cristaleira, escrivaninha, espelho moldurado, estante de madeira ou aço, estofado, flipsharter, guarda-louça, guarda roupa, mapoteca, mesa, penteadeira, poltrona, porta-chapéus, prancheta para desenho, quadro de chaves, quadro imantado, quadro para editais e avisos, relógio de mesa/parede/ponto, roupeiro, sofá, suporte para tv e vídeo, suporte para bandeira (mastro), vitrine e afins.	1.0



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 166/2015

O Vereador Raffael Cantu – PC do B, apresentou o Projeto de Lei em epígrafe através do nº 166/2015, que tem por objetivo obter o apoio do duto Plenário desta Casa Legislativa, no sentido de promover alterações em dispositivos da Lei nº 3.047, de 1º de dezembro de 2008, que limita a utilização de quadros-negros e giz à base de óxido de cálcio – CaO, em escolas da rede municipal de ensino.

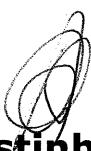
O objetivo do Projeto de Lei é proibir a utilização de quadros-negros e giz à base de óxido de cálcio – CaO, em escolas da rede municipal de ensino, como forma de preservar e prevenir a saúde de professores e alunos, devido ao pó de giz provocar sintomas alérgicos.

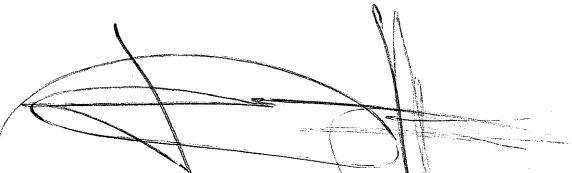
A proposição envolve questões que afetam à saúde, buscando a eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, mediante ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cujo direito encontra-se assegurado tanto na Constituição Federal (art. 196) como na Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 28 de outubro de 2015.


Agustinho Polazzo (PROS) – Membro


Geraldo Edel de Oliveira (PV) - Presidente


Vilmar Maccari (PDT) – Membro - Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-28-out-2015-11311-024728-11



RUA CARAMURU, 271 • CEP 85501-064 • Pato Branco • PR 46 3220 1557 www.patobranco.pr.gov.br

Ofício nº 180/2015 -GSEC

Pato Branco, 26 de Outubro de 2015.

À Presidência da Câmara Municipal de Vereadores

Assunto: Encaminha parecer sobre o Projeto de Lei nº 166/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR

Parecer do Presidente - 27-01-2015-17:11-02473-14

Senhor:

Informamos que já está em andamento a confecção dos quadros brancos, pelos servidores da marcenaria municipal.

Importante salientar que a análise da relação das escolas que dispõem de quadros de giz, entre as quais a Escola Rural Municipal São Luís, permite constatar que esta é uma construção nova, que entrou em funcionamento em 2013, projeto do FNDE, que não permite mudança no projeto, antes da conclusão da obra. Todos os quadros (seis salas) são verdes e de boa qualidade.

Mas, mesmo assim, está prevista a reposição dos quadros, por último, em relação aos demais.

Respeitosamente,

Helió Aparecida De Carli

Secretaria Municipal de Educação e Cultura – Portaria nº 04/2013

A Sua Excelência o Senhor

Enio Ruaro

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

PATO BRANCO - PR



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 166/2015

Pretende o ilustre vereador Raffael Cantu – PCdoB, obter apoio desta Casa de Leis para aprovação do **Projeto de Lei nº 166/2015**, que tem por objetivo Alterar dispositivos da Lei nº 3.047, de 1 de dezembro de 2008, que limita a utilização de quadros negros e giz à base de Óxido de Cálcio – Cao, em escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências.

O projeto tem por objetivo alterar a Lei Municipal que limita em 20% o uso de quadros-negros nas escolas municipais, para a proibição do uso destes equipamentos que provocam riscos à saúde da comunidade escolar.

A técnica legislativa é satisfatória, não exigindo reparos.

A matéria encontra consonância no art. 196, da Constituição Federal, assim como no art. 124, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Quanto ao mérito, a proposição merece aprovação, uma vez que atende ao interesse público.

Em face ao exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 166/2015.

É o nosso parecer Salvo Melhor Juízo.
Pato Branco, 3 de novembro de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-05-Nov-2015-1058-00000-1400

Lemira Vigano Tessé - PDT
Relatora

Claudemir Zanco - PROS
Presidente

Laurindo Cesa - PSDB
Membro

Clóvis Gresele - PP
Membro

Vilmar Maccari - PDT
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 166/2015

Altera dispositivos da Lei nº 3.047, de 1º de dezembro de 2008, que limita a utilização de quadros-negros e giz à base de Óxido de Cálcio – CaO, em escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências.

Art. 1º A súmula da Lei nº 3.047, de 1º de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Proíbe a utilização de quadros-negros e giz à base de Óxido de Cálcio – CaO, em escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências.”(NR)

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 3.047, de 1º de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica proibida a utilização de quadros negros e giz à base de Óxido de Cálcio – CaO, por escolas da rede municipal de ensino de Pato Branco.” (NR)

Art. 3º O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 3.047, de 1º de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º....

Parágrafo único. A substituição a que se refere o “caput” deste artigo será programada e executada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, no prazo limite de 12 (doze) meses.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Raffael Cantu – PC do B.

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | SÁBADO E DOMINGO, 5 E 6 DE DEZEMBRO DE 2015 | ANO XXIX | NÚMERO 6526 | EDIÇÃO REGIONAL | PÁGINA B7



MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI N° 4.712, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera dispositivos da Lei nº 3.047, de 1º de dezembro de 2008, que limita a utilização de quadros-negros e giz à base de Óxido de Cálcio – CaO, em escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A súmula da Lei nº 3.047, de 1º de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Proibe a utilização de quadros-negros e giz à base de Óxido de Cálcio – CaO, em escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências." (NR)

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 3.047, de 1º de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica proibida a utilização de quadros negros e giz à base de Óxido de Cálcio – CaO, por escolas da rede municipal de ensino de Pato Branco." (NR)

Art. 3º O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 3.047, de 1º de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º...

Parágrafo único. A substituição a que se refere o "caput" deste artigo será programada e executada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura no prazo limite de 12 (doze) meses." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Rafael Cantu.

Gabinete do Prefeito, 3 de dezembro de 2015.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná—DIOEMS

Sexta-Feira, 04 de Dezembro de 2015

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011



Ano IV – Edição N° 0993

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI N° 4.712, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera dispositivos da Lei nº 3.047, de 1º de dezembro de 2008, que limita a utilização de quadros-negros e giz à base de Óxido de Cálcio – CaO, em escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A súmula da Lei nº 3.047, de 1º de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Proíbe a utilização de quadros-negros e giz à base de Óxido de Cálcio – CaO, em escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências." (NR)

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 3.047, de 1º de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica proibida a utilização de quadros negros e giz à base de Óxido de Cálcio – CaO, por escolas da rede municipal de ensino de Pato Branco." (NR)

Art. 3º O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 3.047, de 1º de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º....

Parágrafo único. A substituição a que se refere o "caput" deste artigo será programada e executada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura no prazo limite de 12 (doze) meses." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Raffael Cantu.

Gabinete do Prefeito, 3 de dezembro de 2015.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito

Publicado em _____ / _____ / _____

Edição: _____

DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE
DO PARANÁ—DIOEMS

Publicado em _____ / _____ / _____

Edição: _____ Pág: "B"

JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE

Cod167313



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 166/2015

RECEBIDO EM: 15 de setembro de 2015

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei nº 3047, de 1º de dezembro de 2008, que limita a utilização de quadros-negros e giz à base de Óxido de Cálcio – CaO, em escolas da rede municipal de ensino.

Autor: Vereador Raffael Cantu - PCdoB

LEITURA EM PLENÁRIO: 16 de setembro de 2015

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 29 de setembro de 2015
RELATORA: Leunira Viganó Tesser – PDT

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 30 de setembro de 2015
RELATOR: Vilmar Maccari – PDT

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 30 de setembro de 2015
RELATOR: Guilherme Sebastião Silverio – PROS

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 9 de novembro de 2015 – Aprovado com 10 (dez) votos.

Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele – PP, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B e Vilmar Maccari – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 11 de novembro de 2015 – Aprovado com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.

Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele – PP, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B e Vilmar Maccari – PDT.

Ausente, o vereador Geraldo Edel de Oliveira – PV.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 569, de 12 de novembro de 2015.

SANÇÃO: Lei nº 4712, de 3 de dezembro de 2015.

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B7 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 6526 de 5 e 6 de dezembro de 2015 e no sítio <http://amsop.dioems.com.br/> edição nº 993 de 4 de dezembro de 2015.